



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 627, de 2013)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A Não constituem salário, para fins trabalhistas e previdenciários, as despesas do empregador com custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, desde que o montante gasto por empregado não ultrapasse o limite, legalmente fixado, para dedução tributária, pelas pessoas físicas, do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.’

“Art. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

‘Art. 13

§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados ou de terceiros, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, observado o limite, por beneficiado, previsto na alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)’

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/2013, às 16:50
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de encargos tributários sobre os custos necessários à formação profissional do trabalhador prejudica toda a sociedade.

É notória a falta de profissionais qualificados para ocupar as vagas disponíveis no mercado de trabalho, o que é devido, em grande parte, pelos elevados preços da educação no Brasil. Contribuí efetivamente para isso a impossibilidade de serem deduzidas do Imposto sobre a Renda e das Contribuições Previdenciárias as despesas realizadas pelas empresas com determinados cursos.

Com a desoneração proposta, haverá estímulo para que os empregadores invistam na capacitação técnica de seus funcionários, o que ampliará o nível de escolaridade do trabalhador e aumentará a produtividade da empresa. A medida ajudará a propiciar, assim, o pleno emprego e o aumento da renda.

Sala da Comissão,

11/04/05
Senador **RICARDO FERRAÇO**